



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Recurso nº : 130.436
Acórdão nº : 303-32.563
Sessão de : 10 de novembro de 2005.
Recorrente : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1999. Auto de infração por glosa das áreas de preservação permanente. É de ser levado em consideração o ato declaratório ambiental (ADA) mesmo que entregue a destempo. Igualmente restou comprovada a existência dessas áreas da propriedade desde a época do fato gerador com sendo de reserva legal extrativista. Deve ser recomposta a determinação da apuração para fins de cálculo do ITR nos moldes declarados originalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60/72, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “BOA ESPERANÇA”, localizado a margem esquerda do rio Tapajós, no lugar “Vila de Boim”, município de Santarém – PA, com área total de 395,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.006-0, no valor de R\$ 3.917,00, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 2.937,75 e juros de mora, calculados até 08/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.586,07.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1999 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 63/68, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente, em decorrência de o contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação.

Para que pudesse usufruir o benefício de isenção desta área, no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse requerido, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo tempestivo, e por não ter averbado a Área de Reserva Legal bem como por não apresentar o ato específico do órgão competente, sendo, assim, por não atender as obrigações tributárias exigidas pela Legislação do ITR, foi submetido, de ofício, à tributação.

O contribuinte foi cientificado devidamente do lançamento em 24/10/2003, conforme AR de fl. 73.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 75/90, alegando, em síntese:

1 – Dos Fatos

O imóvel rural denominado Boa Esperança está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, em 06/11/98 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. No artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do Ibama. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA oficiou ao Ibama para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. O impugnante “infindável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da Reserva.

Em 29/09/1999, o contribuinte, ora recorrente, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1999, deste imóvel rural, com área de preservação permanente de 395,5 hectares, de interesse ambiental e utilizando limitada, ou de preservação, por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Declara que inexistente área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo Governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do Termo de Verificação Fiscal. Alega que o “autuador” fala da área como se o Ato Ambiental fosse uma atitude particular do contribuinte, cita o RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural. O impugnante transcreve parte do Termo de Verificação fiscal. Ao final apresenta enquadramento legal e demonstrativo de multa e juros de mora.

2 – Razões da Impugnação dos Débitos

A Autoridade Fiscal tem conhecimento de que o Ato Declaratório Ambiental (específico), cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e declara de interesse ecológico.

O art. 6º do Decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns cita que a área de Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, enquanto que o Auditor interpreta como declarada em caráter geral.

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

O Auditor citou apenas os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto. Não citou os artigos 4º, 5º e 7º. O impugnante transcreve esses artigos. Afirma que o Decreto produz seus efeitos de exclusão tributária, para todos os fins de direito, a partir da data da publicação, em 09/11/1998.

A declaração do ITR foi entregue em 29/09/1999 e o ato que declarou de interesse ecológico, ou seja, o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns é datado de 06/11/1998, publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º 5º, 9º e 14, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/98, a posse e propriedade da Reserva passaram para a União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/98, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

O impugnante alega que não procedem os fatos e enquadramentos legais, alegados pelo auditor, uma vez que não recebeu a intimação em 28/04/2003 e tampouco da reintimação datada de 27/05/2003, pois, não há prova nos autos de que o mesmo recebeu ou seu representante legal, podendo ser conferida a assinatura ou rubrica porventura gravada no AR. Portanto, não tem efeito a intimação e reintimação, dessaarte, desagravando o acréscimo de percentual da multa, imputada. Apresentou os documentos solicitados pelo autor, após nova intimação.

Cita o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o art. 104 da Lei nº 8.171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

O Manual de Preenchimento 2002 da Declaração do ITR, página 15, Área de Utilização Limitada – campo 3, item “b”, define: Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato de órgão competente ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “b”).

O ato do órgão competente federal que declarou a área de interesse ecológico foi o Decreto Federal sn, datado de 06/11/98, publicado no dia 09/11/98. No caso de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas não há necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porque o ato neste caso é do Governo Federal, publicado no DOU, data incontestada da produção dos efeitos da exclusão tributária.

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

Precisaria de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, se fosse a RPPN ou seja Particular do Patrimônio Natural, prevista no itens “a” e “d” do Manual, campo 3 – Área de Reserva Legal, pelo fato de ser particular.

Afirma que mesmo sendo abusiva a exigência da averbação da área à margem do registro do imóvel no 1º Cartório de Santarém, em data de 27 de outubro de 2003.

3 – Procedência de Impugnação dos Débitos

O impugnante é repetitivo em seus argumentos e citações. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Resume, agora, toda a sua impugnação, centralizando o seu objeto e a sua fundamentação.

Afirma que a DIRT apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento do ITR declarado, referente ao exercício de 1999. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DIRT. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União Federal desde 09/11/98.

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntadas aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exibidos e pelo Ministério Público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

Relaciona documentos acostados ao processo, com a impugnação.

A DRF de Julgamento em Recife-PE., através do Acórdão Nº 07.581 de 19/03/2004, não concordou com o contribuinte, e julgou o lançamento procedente, nos termos do voto do Relator/Presidente, que a seguir se resume:

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve se tomar conhecimento.

1 – Os Fatos

O impugnante embasa sua defesa na premissa de que este imóvel rural está encravado nos limites territoriais de reserva extrativista criada por decreto federal. De início defina-se o que seja Reserva Extrativista e se esclareça o benefício

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

da exclusão do ITR, cujos conceitos constam das perguntas nº 013 e 184, respectivamente, do “Manual de Perguntas e Respostas – ITR/2001, transcritas no original.

De acordo com a Lei nº 9.393/96, art. 1º e IN/SRF nº 60/61, art. 1º, art. 1º, § 1º, o ITR incide sobre o imóvel rural declarado de utilidade pública, ou de interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse, ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

O Decreto de 06/11/98 não ultrapassou a fase declaratória. Não se deu, até então, a fase executória da desapropriação. Na fase declaratória, a posse e o direito de propriedade do imóvel permanecem com o expropriado.

De acordo, ainda, com a Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, com a Lei nº 6.938/81, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, art. 1º, para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal (Ibama) ou estadual para a área da propriedade particular.

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental – ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, que as áreas sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

A supervisão do Ibama ou a concessão de direito real, previstos nos artigos 4º e 5º do Decreto, não passam a propriedade do imóvel para a União Federal.

O ato da Procuradoria Federal em Santarém – PA, e a sua execução por parte do Ibama, mencionados pelo impugnante, não alteraram a sua situação de posse ou propriedade, portanto de contribuinte do ITR.

Cabe trazer a lume os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, transcritos.

É importante, também, trazer à colação o disposto no art. 111 do Código tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tanto isso é verdade, que o impugnante, cumprindo sua obrigação, entregou a Declaração do ITR – DITR, referente ao exercício de 1999, em data de 29/09/1999. O que não estava correto era declarar a área como isenta do ITR.

Por estar a área do imóvel inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo Governo Federal e supervisionada pelo Ibama, não significa inexistência de área tributável, conforme já demonstrado acima. Há condições para excluir da tributação área de imóvel rural, entre elas, por exemplo, as comprovações mencionadas no Termo de Verificação Fiscal.

As transcrições do Termo de Verificação Fiscal não estão acompanhadas de conteúdo argumentativo, por parte do impugnante. Em seguida confirma que cumpriu sua obrigação de entregar a declaração do ITR e o fez em 29/09/1999. Então, a partir dessa data teria seis meses para apresentar, à Receita Federal, o ADA ou o comprovante de protocolo do seu requerimento junto ao Ibama.

Não há confusão ao se falar da área como se o Ato Ambiental fosse atitude particular do contribuinte. Pois não são aceitas, por força da legislação do ITR, no caso de que se trata no processo, as áreas declaradas em caráter geral, por região local, mas as declaradas pelo poder público em caráter específico, nomeando os imóveis.

Não há contestação ao relatar afirmativas e citações feitas pelo Auditor. Tampouco na transcrição do enquadramento legal. Por certo as reconhece como corretas.

2 – Razões da Impugnação dos Débitos

O impugnante confunde Ato Declaratório Ambiental com o Decreto de 06/11/98. O Decreto é que cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns. O Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo exemplar pode ser encontrado à fl. 21, datado de janeiro de 2003, é documento de responsabilidade do contribuinte. Nada cria. É uma declaração do contribuinte.

Sendo a área supervisionada pelo Ibama, art. 5º do Decreto, não significa que haja sido transferida a sua posse ou propriedade para o Ibama. Dar-se-ia a transferência si tivesse ocorrido a imissão na posse, nos termos do Dec-lei nº 3.365, de 1941, art. 15; LC nº 76 de 1993, art. 6º, § 1º). Portanto, até então, não se transferiram de imediato os direitos, apenas a supervisão da área.

O art. 7º ao estabelecer que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restringe-se ao Decreto, não ao reconhecimento da isenção deste imóvel

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

específico, que necessitará provar a sua situação de acordo com a legislação tributária, como muito bem expresso no termo de Verificação Fiscal.

Não é a força da repetição que fará a área do imóvel rural tributável, isenta.

Ao transcrever os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14 da IN/SRF nº 256, de 11/12/2002, confirma que o ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse, ou até a data de perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, o que não se havia dado. Inclusive, o art. 5º da IN/SRF nº 256/02 trata da não sub-rogação do imposto ao Poder Público. O lançamento do imposto suplementar está de acordo com os termos da IN/SRF nº 256, de 11/12/2002. O impugnante a citou em favor do auto de infração.

Em conclusão, após transcrever parte da IN/SRF nº 256, de 11/12/2002, insiste o impugnante que pela “imediata vigência” do Decreto e imediato impedimento promovido pelos Órgãos Federais, a posse a propriedade da União Federal passou a ser desde o dia da publicação do Decreto.

Provado já está que a posse e a propriedade, por parte da União Federal, dar-se-ia caso houvesse ocorrido a imissão na posse ou incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público. A responsabilidade pela entrega da declaração e pelo pagamento do ITR, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia ou provisória ou da incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, é do expropriado.

Confirma o impugnante que a autuação foi feita com base na DITR, apresentada em 29/09/99. O Decreto é datado de 06/11/98 e publicado em 09/11/98. O fato de o impugnante haver apresentado a sua DITR após a publicação desse Decreto em nada lhe beneficia em relação à isenção pretendida.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.393/96, estabelece que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano. A questão 75 do ITR – Perguntas e Respostas, Exercício de 1998, esclarece que no caso de imóvel desapropriado, “em que não houve imissão prévia ou provisória na posse, o expropriado é responsável pelos tributos até a data da transferência do imóvel. Logo, se a transferência da propriedade ocorrer antes do período de entrega da declaração, o expropriado terá que, antes do levantamento do preço total da indenização de que trata o art. 34, do Dec.-Lei nº 3.365/41, apresentar a Declaração do ITR do exercício em curso com o imposto pago. Na desapropriação não há sub-rogação de imposto no preço do imóvel”.



Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

As intimações, como o auto de infração, foram entregues no domicílio fiscal do contribuinte, cujo endereço consta de suas declarações, e no cadastro da Receita Federal, a partir de 2001.

De imediato se esclareça que este agravo de multa não se deu no presente auto de infração, agora impugnado. Esse assunto foi tratado nos processos relativos a autos de infração do ITR de 1998. Fica prejudicada a alegação do impugnante.

Não estava o impugnante desobrigado de apresentar as provas mencionadas no Termo de Verificação Fiscal. Importante trazer a lume os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que foram devidamente transcritos.

Assim, a apresentação de prova documental após a entrega da peça impugnatória só seria possível desde ocorrida uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. No caso presente, além de não satisfeitas as exigências previstas na lei, nenhum documento foi juntado ao processo até a presente data, razão pela qual o pleito fica prejudicado.

Para efeito da exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, “b” e “c”).

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, que as áreas sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação tributária (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela lei nº 10.165/2000, art. 1º).

As áreas de Reserva Legal devem estar averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 1999 (Lei nº 4.771/95, art. 16, § 8º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

3 – Procedência da Impugnação dos Débitos

Da análise da documentação e das alegações apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar as áreas de utilização limitada por ele declaradas, há que se esclarecer que, nos termos da legislação retro, esse imóvel

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

somente poderia ser considerado isento do ITR se tivesse havido a transferência de propriedade ou a imissão prévia na posse.

Ora, o procedimento expropriatório compreende duas fases: a declaratória e a executória, abrangendo, esta última, uma fase administrativa e uma judicial.

a) Fase declaratória: o decreto declarando o imóvel de utilidade pública ou interesse social configura intenção em desapropriar. A posse e o direito de propriedade do imóvel, nessa fase, permanecem como expropriando.

b) Fase executória: para iniciar a desapropriação propriamente dita (fase executória), amigável ou judicialmente, o Poder Público tem de: a) até cinco anos, contado da expedição do decreto de declaração de utilidade pública; b) até dois anos, contado da expedição do decreto de declaração de interesse social. Expirados esses prazos, sem início da fase executória, o decreto perde sua validade (decadência). O expropriando somente perde a posse e o direito de propriedade do imóvel na fase executória, respectivamente, por ocasião da imissão de posse e pelo pagamento integral da indenização.

Logo, fica claro que o ITR incide, sim, sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária (Lei nº 9.393/1996, art. 1º, § 1º):

a) até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse; ou,

b) até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

Convém ressaltar que o expropriado só perde a posse e o direito de propriedade do imóvel rural objeto de desapropriação no momento em que ocorrer o pagamento integral do valor da indenização. No entanto, a lei autoriza o Poder Público, em certos casos, a declarar urgência e requerer ao juiz sua imissão na posse do bem antes da efetivação da desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15). Nesta hipótese, a responsabilidade pelo ITR é do expropriado em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão.

O art. 2º do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR), não deixa pairar qualquer dúvida sobre o fato, seguiu-se sua transcrição.

Cabe esclarecer mais uma vez, o conceito de “imissão prévia na posse”, cujo conceito consta da pergunta nº 006 do “Manual de Perguntas e Respostas – ITR/2003”, que foi reproduzida.



Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

Assim, enquanto não cancelado ou alterado o registro público do imóvel, o proprietário permanece responsável pelos tributos sobre ele incidentes. Caracterizada a propriedade, mesmo na hipótese de não ser ele detentor do domínio útil do imóvel rural, não impõe o redirecionamento da cobrança do imposto.

Não há que se falar em imunidade para o impugnante fugir ao pagamento do imposto. Ficou provado que não houve transferência da posse ou propriedade do imóvel rural para o Poder Público. Mesmo se assim não houvesse sido, não se daria a sub-rogação do imposto na desapropriação de imóvel rural.

A desapropriação é modo originário de aquisição da propriedade. Diz-se originária a forma de aquisição quando a causa que atribui a propriedade a alguém não se vincula a nenhum título anterior. É o que ocorre na desapropriação, em que a transferência forçada do imóvel para o patrimônio do expropriante independe de qualquer vínculo com o título anterior de propriedade. É o impugnante o contribuinte do ITR.

No que tange a provas já foi comentado suficientemente, ao se comentar sobre os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A Certidão do Cartório de Registro de Imóveis faz prova de que o impugnante é o contribuinte do ITR.

O Decreto de Criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins e Expropriatório já foi suficientemente analisado.

A planta de localização do imóvel e do imóvel não identifica que parte do imóvel atenderia à exigências da legislação do ITR a fim de usufruir de isenção. A respeito do conceito de legislação do ITR, consultem-se o Termo de Verificação Fiscal.

O mapa, com a localização do imóvel, não é prova a favor do impugnante. Estar o imóvel inserido na área abrangida pelo Decreto não é suficiente para a ocorrência de isenção do imposto, como já demonstrado.

O memorial descritivo não traz elemento novo ao processo. Suas informações já se encontram em outras folhas do processo. Nada acresce à questão. O ART não tem sentido, tendo em vista que o memorial nada prova a favor do pleito.

O recibo de entrega da Declaração DITR/1999 é prova de cumprimento da obrigação de declarar, que cabe ao impugnante na qualidade de contribuinte do ITR, quanto a esse imóvel rural.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é datado de 24/01/03, intempestivo. Acrescente-se que o impugnante, mesmo intempestivo informa no

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

ADA, que a área é de reserva legal. Antes havia afirmado que era de interesse ecológico.

A cópia da certidão, do Diretor de Secretaria da 5ª Vara/Pará, reforça a comprovação de que não ocorreu a imissão na posse ou a transferência definitiva para o Poder Público.

A “cópia simples” da fl. 103 da Veja, de 23/09/98, não tem força probatória para o pleito.

A Certidão de Averbação comprova que a averbação foi feita em 27/10/2003, a destempo para servir de prova contra lançamento de ITR, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 1999 (Lei nº 4.771/95, art. 16, § 8º, com redação dada pela medida Provisória nº 2.166-67/2001). Deixa-se de se analisar o seu conteúdo e a sua eficácia para exercícios posteriores a 2003. A data da averbação já é suficiente para excluí-la, como prova, para fatos geradores do ITR anteriores a sua data.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1999, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que transcreveu.

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996, transcrito.

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, reproduzido no original.

Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

É de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a referida Instrução Normativa SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000. Isso porque, além de restar evidente

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

que esta última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das Instruções Normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao Ibama.

Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17, *caput* e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido, conforme foi transcrito.

Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997, que transcreveu devidamente.

É de se esclarecer, por oportuno, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória –, mas sim incidência do imposto.

Cumpre ainda destacar que é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, pelas razões expostas a seguir,

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

Referido dispositivo legal assim dispõe:

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativo às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*.

O “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”, editado no ano de 2002 – e, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 –, disponível no *site* da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nº 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA.

Logo, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 –, assim dispõe, em seu art. 10, transcrito.

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato (Transcreveu).

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 1999, deve ser mantida a glosa da área de utilização limitada efetuada pela fiscalização – e sua conseqüente reclassificação como área tributável, e mantido o lançamento.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 3.197,00, a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 2.937,75, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Everaldo Dinoá Medeiros - Relator e Presidente”.

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Recife-PE, a recorrente apresentou as razões de sua irrisignação, através do recurso voluntário que repousa às fls. 134 a 157, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância, colando, destarte, para corroboração e em socorro de sua pretensão, diversas decisões recentes emanadas através de acórdãos dessa Terceira Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes, quanto à possibilidade de admissibilidade das áreas de preservação permanente e reserva legal mediante declaração do contribuinte, que ficará responsável por eventuais falsidades, tendo em vista, não serem estas áreas sujeitas à tributação do ITR. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração que lançou o ITR.

Outrossim, anexou como prova que ficou fazendo parte inconteste e inseparável do processo às fls. 161, a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Santarém – PA, a Averbação da totalidade da área da propriedade como inserida na Reserva Extrativista “Tapajós – Arapiuns”.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tendo em vista que o presente Recurso foi manejado tempestivamente, conforme Intimação / AR ECT que cientificou o contribuinte ora recorrente sobre a Decisão da DRF de Julgamento em Recife - PE., na data de 04/05/2004 (fls. 131 a 133), protocolou devidamente no órgão competente da SRF em 28/05/2004 (fls. 134 a 157), bem como, está habilmente acompanhado do Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes estatuídos pela IN SRF nº 264/2002 (Doc. às fls. 164/165), e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, tomo conhecimento do recurso.

Julgo descabida a cobrança do ITR por glosa da Área de Preservação Ambiental, que não são tributáveis, pois amparadas pela Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, e pelo simples e exclusivo fato de haver o recorrente apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA ao órgão competente, no caso o IBAMA, mesmo estando revestido de todas as formalidades legais, apenas protocolizado fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da SRF, e restando comprovado, devidamente, a existência no período em exame, dessas áreas, fatos estes que foram devidamente comprovados durante toda a fase processual administrativa.

Ademais, verifica-se que realmente toda a área da propriedade se encontra incluída na Reserva Extrativista “Tapajós – Arapiuns”, devidamente criada no Ano de 1998, por ato legal irretocável (fls. 09/10) e cópia da Publicação no DOU às fls. 27, estando em pleno vigor.

Através desse diploma legal anteriormente aludido, O Exmo. Sr. Presidente da República ao editar o Decreto em 06 de novembro de 1998, criou a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará, que decreta:

- No artigo 1º a delimitação da Reserva.
- No artigo 3º declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.
- No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do IBAMA.
- Em seu artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Processo nº : 10215.000500/2003-31
Acórdão nº : 303-32.563

- Em seu artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico.

Desta maneira, com a vigência do referido Decreto, na data de sua publicação no DOU em 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA, já oficializou ao IBAMA no sentido de que fosse impedida, a atividade dos ocupantes da Reserva e implementada a imediata transferência da posse e propriedade das áreas para a União.

Em vista disso, o IBAMA paralisou toda e qualquer atividade que porventura os proprietários desenvolvessem nesses imóveis rurais. As eventuais perdas que julgarem ter que suportarem, deverão ser objetos de ações judiciais específicas

Julgamos, pois, que inexistente área tributável nesse imóvel rural, a partir do ano de 1999, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada em 1998 pelo Governo Federal e supervisionada pelo IBAMA, instituída por Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Exmo. Sr. Presidente da República e do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Assim é que, a própria DRJ/Recife, quando do julgamento da impugnação do recorrente, reconheceu a existência das áreas de proteção ambiental e de utilização limitada, afirmando que o cerne da questão era tão somente o fato do contribuinte ter apresentado o ADA junto ao IBAMA, após o prazo de seis meses, estabelecido no art. 10, parágrafo 4º, inciso II, da IN nº 43 de 07/05/97, como igualmente a averbação a margem da transcrição, e o fato de o recorrente ainda se encontrar na posse do imóvel.

Ocorre que, na nossa ótica, o ADA se trata de mera obrigação acessória, cujo descumprimento de prazo, não pode ensejar que se declare a “inexistência” dessa área, mormente quando devidamente comprovada.

Logo, as referidas provas são idôneas para comprovar que à época da apresentação da DITR/99 pelo recorrente, efetivamente, a área da propriedade era de preservação permanente, como declarada.

Ademais, ao teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96 e sua modificação posterior, e tendo em vista o fato de esta Colenda Corte Administrativa, em casos similares, vêm acatando, por reiteradas vezes, a apresentação posterior de provas concretas suficientes a demonstrar a real situação dos imóveis submetidos ao ITR ensejador do lançamento impugnado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator